



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.582 - DF (2011/0070549-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : MAURÍCIO MENDES SCHNEIDER  
ADVOGADO : EDISON GROSSI A JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

### EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de **uso permitido**, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada.

3. No caso dos autos, o Recorrido foi preso na posse de arma de fogo de uso permitido, com a numeração suprimida, além de munições, no dia 08 de março de 2008, devendo, portanto, ser considerada a conduta típica. Por oportuno, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito.

4. Recurso especial conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau e, afastada a tese de atipicidade da conduta, determinar o prosseguimento do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.582 - DF (2011/0070549-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : MAURÍCIO MENDES SCHNEIDER  
ADVOGADO : EDISON GROSSI A JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que MAURÍCIO MENDES SCHNEIDER foi denunciado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, por possuir, em 08 de março de 2008, no interior de sua residência, uma arma de fogo de uso permitido, mas com a numeração suprimida e municiada com 04 cartuchos intactos.

O Juízo sentenciante rejeitou a denúncia, ao considerar atípica a conduta de posse de arma de fogo e munições, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, quando praticada dentro do período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03, o qual permite a regularização ou a entrega da arma de fogo mediante indenização.

Interposta apelação (n.º 20080810016215) pelo *Parquet*, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- O artigo 32 da Lei. 10.826/03 dispõe que poderão ser entregues, no prazo legal, as armas não registradas, não havendo no mencionado artigo qualquer menção à classificação das armas que poderão ser entregues.

- A conduta descrita no inciso IV, parágrafo único, do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é considerada atípica se ocorreu na *vacatio legis* indireta estabelecida pelo legislador.

- Recurso conhecido e não provido." (fl. 262).

Nas razões do recurso especial, sustenta o *Parquet* negativa de vigência aos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, e 30, ambos da Lei n.º 10.826/03 (com alteração promovida pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 11.922/2009), sustentando que, findo o prazo relacionado à *vacatio legis* temporária prevista no art. 32 da Lei n.º 10.826/03, a partir da vigência da Lei n.º 11.706/08, "[...] *não há mais, portanto, que se falar em vacatio legis temporária no que concerne ao artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Há, apenas, uma norma – de caráter despenalizador, é certo – que autoriza a entrega espontânea de armas de fogo de uso proibido ou restrito às autoridades. Não se presta, por óbvio, a acobertar a conduta daquele que possui o armamento com outro ânimo que não o previsto no dispositivo*" e, ainda, que "[...] *as normas despenalizadoras criadas pelo legislador não têm incidência nos casos de delitos de posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito*" (fl. 108).

Requer a condenação do Acusado nas penas do art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 114-118).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136-139, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.582 - DF (2011/0070549-4)

### EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de **uso permitido**, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada.

3. No caso dos autos, o Recorrido foi preso na posse de arma de fogo de uso permitido, com a numeração suprimida, além de munições, no dia 08 de março de 2008, devendo, portanto, ser considerada a conduta típica. Por oportuno, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito.

4. Recurso especial conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau e, afastada a tese de atipicidade da conduta, determinar o prosseguimento do feito.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no dispositivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade e o devido prequestionamento.

No mérito, assiste razão ao Recorrente.

Cumprе ressaltar que não se pode confundir a posse com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja em poder do agente fora da residência ou do local de trabalho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu texto original, publicado no dia 22 de dezembro de 2003, o art. 30 do Estatuto do Desarmamento determinava que: "*Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos*". Tal dispositivo, como se vê, não faz qualquer distinção sobre natureza de uso restrito ou permitido do armamento.

Possuíam os detentores de quaisquer armas de fogo o mesmo prazo para as entregar à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderiam, inclusive, ser indenizados, nos termos do art. 32 desta mesma Lei. Confira-se:

*"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."*

Posteriormente, a Lei n.º 10.884, de 17 de junho de 2004, determinou que o prazo para o registro ou para a entrega do armamento passaria "*a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004*".

Seguiu-se a promulgação da Lei n.º 11.118, de 19 de maio de 2005, que prorrogou o termo final do prazo para regularização ou entrega das armas (arts. 30 e 32) até a data de 23 de junho de 2005.

Já a Lei n.º 11.191, de 10 de novembro de 2005, prorrogou o prazo para a entrega (art. 32) e para regularização (art. 30) das armas até o dia 23 de outubro de 2005, restringindo a segunda hipótese tão somente às pessoas residentes em áreas rurais que comprovassem depender de arma de fogo para prover a subsistência familiar.

Nessa esteira, esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas de posse de arma de fogo previstas nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAR. ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03). ATIPICIDADE. EXISTÊNCIA. VACATIO LEGIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03, PRORROGADO PELAS LEIS 10.884/04, 11.118/05 E 11.191/05. PRECEDENTES DO STJ. WRIT CONCEDIDO.

1. O paciente fora denunciado, por fatos ocorridos em outubro de 2004, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 c/c art. 29 do CPB (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em concurso de pessoas).

2. Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial." (HC 106.230/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/10/2008.)

Entretanto, nova redação foi dada aos mencionados dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008. Desta feita, a Lei n.º 10.826/2003 passou a ter a seguinte redação, *litteris*:

*"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput.*

*[...]*

*Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados."*

A medida provisória foi convertida na Lei n.º 11.706/2008, de 19 de junho de 2008, que deu a atual redação do Estatuto do Desarmamento sobre a matéria, *litteris*:

*"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.*

*Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.*

*Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."*

Posteriormente, o prazo para registro de armas de uso permitido, a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.826/2003, foi prorrogado para 31 de dezembro de 2008, pela Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009.

Com se vê, desde a nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, há distinção entre os crimes previstos no art. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, sendo prorrogado tão somente o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido.

Entendo, portanto, que o reconhecimento da *vacatio legis* para o crime de posse de arma de fogo de uso restrito deve se restringir apenas ao período compreendido entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

Cite-se, por oportuno, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 10.826/2003: ARTS. 30 E 32. DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INCONSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 e os diplomas posteriores que ampliaram o prazo para a entrega de armas de fogo de uso permitido não promoveram descriminalização ou abolição criminis da conduta de porte de arma de fogo. Tal interpretação é equivocada, seja porque os citados dispositivos são dirigidos aos possuidores de armas de fogo, e não àqueles que as portam, seja porque dar tal sentido à Lei 10.826/2003 iria de encontro a um de seus objetivos: o de conter a criminalidade no País. A legislação infralegal permite que armas de fogo sejam entregues às autoridades competentes somente mediante autorização específica para tanto. A dilatação do prazo para a entrega das armas de fogo promovido por diplomas posteriores à Lei 10.826/2003 deve-se à necessidade de maior conscientização da existência da lei ou a dificuldades burocráticas para a implementação de seus arts. 30 e 32. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC 86.723/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 06/11/2006.)*

O Exmo. Ministro JOAQUIM BARBOSA, no voto-condutor do acórdão, argumentou, *in verbis*:

*"Evidentemente, mesmo depois do advento da Lei 10.826/2003, não se poderia conceber que alguém, ao pretender entregar arma de fogo de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso permitido às autoridades competentes, pudesse com ela transitar – com o objetivo de entregá-la – sem nenhum tipo de autorização. Se da Lei 10.826/2003 realmente se extraísse tal sentido, ela mesma estaria possibilitando o trânsito indiscriminado de pessoas com armas pelas ruas, ainda que se tratasse de trajeto entre o local onde a arma estivesse, originalmente, e os destinados à sua entrega.

**Como ressalta o ministro Gilson Dipp, tal autorização é unicamente dirigida aos portadores de armas de fogo de uso permitido. Assim, ela guarda estreita relação de sentido com os arts. 30 e 32. Tais dispositivos referem-se às armas de fogo não registradas. Ora, não se pode registrar aquilo que não seja de uso permitido. Portanto, todo possuidor de arma de fogo de uso permitido pode registrá-la ou entregá-la, na medida em que somente armas de fogo de uso permitido são passíveis de registro.**

Terceiro, do ponto de vista da política criminal, em virtude das sucessivas ampliações dos prazos referidos nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, não seria produtora concluir que as leis dilatadoras do citado prazo pretendem aumentar o período de 'anistia' para a posse de arma de fogo. As ampliações de prazo devem-se à necessidade de maior conscientização da existência da Lei 10.826/2003 ou a dificuldades burocráticas para a implementação dos arts. 30 e 32."

Confirmam-se, no mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte:

**"PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA E NA MAIOR PERICULOSIDADE DO PACIENTE, INCLUSIVE REINCENTE. 3. ORDEM DENEGADA.**

1. A simples prorrogação do prazo para regularização e devolução de armas até 31/12/2009 não exclui a tipificação penal do crime de posse de arma de fogo. Interpretação no sentido de que as normas previstas nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/2003, que ensejam a abolitio criminis temporária do crime de posse ou guarda de armas, colidem frontalmente com a mens legis e com o princípio da proibição de insuficiência.

2. Independentemente da discussão acerca da atipicidade temporária quanto à posse de arma de uso permitido, a Quinta Turma desta Corte Superior, vem entendendo que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória nº 417/2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito, aos casos de apreensão fora do período de abrangência da Lei nº 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

3. A conduta em questão, posse de arma de fogo com numeração raspada e munição, praticada em 4/7/2006, não está abrangida pela abolitio criminis temporária.

4. Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de desconto da pena se a opção pelo regime fechado se deu, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal.*

5. Ademais, conforme consta da inicial acusatória, por ocasião da apreensão da arma de fogo, o paciente admitiu ser foragido da justiça, e a arma de fogo, segundo ele, seria usada na prática de crimes. Por fim, consta ainda do decreto condenatório, que o paciente é reincidente, já tendo sido condenado pela prática de crime contra o patrimônio, circunstância que evidencia sua acentuada periculosidade.

6. *Ordem denegada.*" (HC 110.931/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe de 01/02/2012.)

**"POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. *É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.*

2. *Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso restrito, logo, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que as buscas efetuadas no interior de sua residência ocorreram em 26-1-2007, isto é, fora do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento - equiparado ao de uso restrito -, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.245.064/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/08/2011.)

No caso, como dito, o ora Recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, porque possuía no interior de sua residência, na data de 08 de março de 2008, uma arma de fogo de uso permitido, mas com a **numeração parcialmente suprimida**, municiada com 04 cartuchos intactos.

Por oportuno, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, a arma de uso permitido com numeração raspada equipara-se à de uso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrito.

Nesse contexto, verifica-se que é típica a conduta atribuída ao Recorrido, uma vez que a busca efetuada em sua residência ocorreu fora do período de abrangência para o referido tipo de armamento – equiparado a de uso restrito –, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, motivo pelo qual não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03.

Cabia ao Recorrido, portanto, entregar espontaneamente suas armas nos termos da então vigente redação do art. 32 do Estatuto do Desarmamento. No entanto, quando flagrado, não possuía mais nenhuma possibilidade de regularizar a arma que mantinha em seu poder sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Assim, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, deve o Acusado subsumir-se às penas insertas no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/2003, porque, na data dos fatos (08/03/2008), a Lei n.º 11.706/2008 havia prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de **uso permitido**, não contemplando as armas, os acessórios e munição de uso restrito, ou de numeração raspada, como no caso dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau e, afastada a tese de atipicidade da conduta, determinar o prosseguimento do feito.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0070549-4

**REsp 1.245.582 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080810016215 20080810016215RES

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : MAURÍCIO MENDES SCHNEIDER

ADVOGADO : EDISON GROSSI A JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.